



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.466 - RJ (2015/0252632-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JAIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS PINTO CRUZ
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO. LISTA DE MERECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TER FIGURADO EM LISTAS DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DA LEI LOCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão no qual foi denegada a ordem ao pleito mandamental para promoção de servidor público estadual sob o argumento de que o mesmo teria figurado por três vezes consecutivas em listas de merecimento e, assim, seria aplicável o § 10 do art. 2º da Lei Estadual n. 4.583/2005.

2. Não há prova do direito líquido alegado, uma vez que o cômputo de pontos pela comissão, nos anos de 2012 (fls. 47-51), 2013 (fls. 52-53) e 2014 (fls. 55-58), não se confunde com a figuração em lista de promoção por merecimento, a qual exige que o postulante tenha cumprido o requisito do § 4º do art. 2º da Lei Estadual 4.583/2005, ou seja, ter figurado em prévias listas de antiguidade, as quais não foram juntadas pelo impetrante.

3. *"A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do 'writ' produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida."* (AgR no RMS 30.870/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Processo eletrônico publicado no DJe-120 em 24.6.2013).

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.466 - RJ (2015/0252632-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JAIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS PINTO CRUZ
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JAIR NUNES DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 66, e-STJ):

"Mandado de Segurança. Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária. Cargos organizados em carreira escalonada em 1ª, 2ª e 3ª classes. Pretensão de reenquadramento. Invocação de injusta negativa de promoção após figurar três vezes em lista de merecimento. Atendimento ao critério de antiguidade pelo impetrante que só ocorreu em 2014. Reenquadramento para classe I que depende do atendimento da integralidade dos requisitos, não bastando figurar por três vezes em listas de promoção por merecimento. Impetrante que apenas concorreu à promoção uma única vez com o atendimento de todos os requisitos, não atingido a pontuação suficiente para o reenquadramento nas vagas disponíveis. Inexistência de ilegalidade a afastar o controle judicial do ato administrativo. Promoção também que depende de avaliação dos concorrentes por Comissão específica, ex vi do art. 2º §§ 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.583/05, alterado pela Lei nº 5.348/08. Descabimento do controle judicial sobre o mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedentes deste Tribunal de Justiça e parecer da douta Procuradoria de Justiça neste sentido. Ausência de direito líquido e certo a justificar a impetração. Denegação da ordem".

Nas razões do recurso ordinário, defende o impetrante que possui direito líquido e certo à promoção na carreira de Inspetor de Administração e Segurança Penitenciária, uma vez que atenderia aos requisitos objetivos fixados na Lei Estadual 4.583/2005, regulamentada pela Decreto 42.373/2010. Alega que teria integrado por três vezes consecutivas listas de promoção por merecimento, o que ensejaria o seu direito nos termos do art. 2º, § 10, da Lei Estadual 4.583/2005 (fls. 82-91, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões nas quais se alega que o impetrante somente teria concorrido em 2014 à promoção por merecimento e, assim, não seria aplicável o art. 2º, § 10 da Lei Estadual 4.583/2005. Explica que a figuração em lista de promoção por merecimento é crucial e que isso depende do atendimento ao § 4º do art. 2º do mesmo diploma legal e do art. 2º do Decreto 42.373/2010 (fls. 190-192, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 288, e-STJ):

"1. Processual Civil e Administrativo. Recurso Ordinário Mandado de Segurança. Servidor Público. Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária. Cargos organizados em carreira escalonada em 1ª, 2ª e 3ª classes. Pretensão de reenquadramento. O servidor não atingiu a pontuação suficiente para o reenquadramento nas vagas disponíveis. 2. Parecer do MPF pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário, para manter o acórdão recorrido".

Juntado memorial no qual são reiteradas as razões recursais (fls. 294-297, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.466 - RJ (2015/0252632-6) EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO. LISTA DE MERECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TER FIGURADO EM LISTAS DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DA LEI LOCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão no qual foi denegada a ordem ao pleito mandamental para promoção de servidor público estadual sob o argumento de que o mesmo teria figurado por três vezes consecutivas em listas de merecimento e, assim, seria aplicável o § 10 do art. 2º da Lei Estadual n. 4.583/2005.

2. Não há prova do direito líquido alegado, uma vez que o cômputo de pontos pela comissão, nos anos de 2012 (fls. 47-51), 2013 (fls. 52-53) e 2014 (fls. 55-58), não se confunde com a figuração em lista de promoção por merecimento, a qual exige que o postulante tenha cumprido o requisito do § 4º do art. 2º da Lei Estadual 4.583/2005, ou seja, ter figurado em prévias listas de antiguidade, as quais não foram juntadas pelo impetrante.

3. *"A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do 'writ' produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida."* (AgR no RMS 30.870/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Processo eletrônico publicado no DJe-120 em 24.6.2013).

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que o recorrente é servidor público estadual e ocupa o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo de Inspetor de Administração e Segurança Penitenciária. Alega o recorrente que teria direito à promoção em sua carreira, uma vez que já teria, por três vezes, figurado em lista de promoção por merecimento. Assim, postula que o seu direito líquido e certo derivaria do § 10 do art. 2º da Lei Estadual 4.583/2005. Cito o dispositivo:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 1º As promoções na carreira de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária serão feitas de classe para classe, por antiguidade e por merecimento, uma a uma, alternadamente, de acordo com critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

(...)

§ 10. Será promovido o Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária que por três vezes, consecutivas ou não, integrar a lista de promoção por merecimento".

Argumenta o recorrente que teria figurado em listas de promoção por merecimento em 2012 (fls. 47-51, e-STJ), 2013 (fls. 52-53, e-STJ) e 2014 (fls. 55-58, e-STJ).

O Tribunal de origem firmou que o recorrente não teria, de fato, figurado por três vezes em listas. Transcrevo (fl. 69, e-STJ):

"(...)

De fato, como restou demonstrado nestes autos, o servidor não atendeu à integralidade dos requisitos necessários à promoção pretendida, sendo que somente concorreu à promoção por merecimento em 2014, oportunidade em que não atingiu a pontuação suficiente para o reenquadramento nas vagas disponíveis.

(...)"

Isso porque, apesar de haver aferição de pontuação nos atos de 2012 e 2013, o recorrente houve por ser desclassificado da promoção em razão de não atender outro requisito cumulativo, ou seja, a existência de antiguidade, como informa o parecer do *Parquet* estadual, o qual cito (fl. 43, e-STJ):

"(...)

Analisando a prova coligida os autos, porém, não verifico de modo inequívoco a ilegalidade apontada.

(...)

Porém, os requerimentos apresentados em 2012 e 2013 ao órgão responsável na SEAP foram arquivados sem que o servidor tivesse sido contemplado com a promoção por merecimento (fls. 11 a 40 do Anexo 1).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)"

A interpretação deriva do fato de que somente poderia figurar em lista de promoção por merecimento aqueles servidores que tivessem o requisito da antiguidade nos termos do § 4º do art. 2º da Lei Estadual 4.583/2005:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 4º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pela Comissão criada para este fim, com ocupantes dos dois primeiros terços da lista de antiguidade, que contem pelo menos o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na Classe, salvo se não houver quem preencha tal requisito."

A conclusão é de que o recorrente postulou a sua promoção por merecimento em 2012, 2013 e 2014. Porém, somente foi habilitado em lista no último ano. Assim também opina o *Parquet* federal (fls. 289-290, e-STJ):

"(...)

Ocorre que o fato do recorrente ter concorrido pela terceira vez à promoção para Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária Classe I (Prova em anexo), somente neste último requerimento, formulado em 2014, é que o impetrante/recorrente integrou a lista daqueles que estavam concorrendo à promoção por merecimento (fls.63/67), mas não veio a ser promovido por ter obtido 15 pontos, abaixo do último promovido, que possuía 18 pontos, como consta da peça de informações do Secretário de Estado de Administração Penitenciária (fls.28 e seguintes).

(...)

(...) é inaplicável à hipótese o § 10 do artigo 2º da Lei estadual nº 4.583/2005, no caso sob análise, tendo em vista que o impetrante/recorrente somente foi incluído na lista dos que concorriam à promoção por merecimento uma única vez, em 2014, como se verifica às fls. 63/67, e não foi promovido por não possuir pontuação suficiente para inclui-lo dentre as noventa e duas vagas.

(...)"

Logo, não há prova do direito líquido e certo alegado.

Em inexistindo prova pré-constituído da pedida liquidez e certeza, deve ser mantida a denegação da ordem, sendo improvido o recurso ordinário.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

(...) A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do 'writ' produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida."

(AgR no RMS 30.870/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 14.5.2013, Processo eletrônico publicado no DJe-120 em 24.6.2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0252632-6

RMS 49.466 / RJ

Números Origem: 00031150520158190000 31150520158190000

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS PINTO CRUZ
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques